EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o Brasil possui mais de 10 milhões de pessoas com algum problema relacionado à surdez, sendo que 2,7 milhões delas não ouvem nada. Em Porto Alegre, são pelo menos 81 mil pessoas nessa situação, o que representa 5,75% da nossa população segundo o ObservaPOA. Elas refletem aproximadamente ¼ (um quarto) dos 336 mil (23,87%) moradores da nossa Cidade que possuem algum tipo de deficiência. Se analisados com mais profundidade, é possível constatar que essa deficiência está presente em todas as regiões da cidade com índices semelhantes, o que nos faz acreditar na necessidade de Porto Alegre estabelecer uma política pública inclusiva global na cidade para este público.

Nesse sentido, a proposição que ora apresentamos tem como objetivo disponibilizar às pessoas surdas, em suas regiões de moradia, atendimento qualificado e humanizado em unidades de saúde, pronto-atendimentos, clínicas e hospitais públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Está consagrado pela Constituição Federal e pela Lei Federal n° 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o direito desse público de se expressar e ser plenamente entendido. Fator fundamental na área de saúde, visto que tal entendimento possibilitará estabelecer com maior eficácia o diagnóstico correto e a necessidade de um eventual procedimento médico.

Necessário lembrar que, além de ser uma importante política de humanização no atendimento, ela não gera custos significativos ao erário público. Este Projeto de Lei prevê que, a partir de convênio, as instituições poderão disponibilizar treinamento e habilitação de intérpretes dentro do seu próprio quadro funcional. Para isso, pode estabelecer convênio ou parceria com instituições públicas, organizações sociais e universidades que oferecem gratuitamente o conhecimento, treinamento e habilitação do profissional em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

São essas as razões que nos levam a rogar aos Nobres Pares pela aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2021.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI

**PROJETO DE LEI**

**Inclui § 4º no art. 2º, parágrafo único no art. 3º e art. 4º-A na Lei nº 12.743, de 6 de novembro de 2020 – que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de Guias Intérpretes para Pessoas com Deficiências Auditivas, Surdos e Surdocegos – determinando a disponibilização mínima de intérpretes na área da saúde, os seus respectivos treinamentos e habilitação, bem como estabelecendo sanções ao descumprimento do que determina.**

**Art. 1º** Fica incluído § 4º no art. 2º da Lei nº 12.743, de 6 de novembro de 2020, conforme segue:

“Art. 2º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 4º Será disponibilizado, de forma presencial ou virtual, pelo menos, 1 (um) intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em cada unidade de saúde, pronto-atendimento, clínica e hospital público ou conveniado com o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Porto Alegre.” (NR)

**Art. 2º** Fica incluído parágrafo único no art. 3º da Lei nº 12.743, de 2020, conforme segue:

“Art. 3º ......................................................................................................................

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a promover, por meio das parcerias e convênios de que trata este artigo, cursos e oficinas voltadas ao treinamento e habilitação de profissionais intérpretes de Libras na área da saúde que já integrem o quadro funcional.” (NR)

**Art. 3º** Fica incluído art. 4º-A na Lei nº 12.743, de 2020, conforme segue:

“Art. 4°-A Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer sanções administrativas e multas ou a determinar a rescisão contratual com as instituições conveniadas, parceirizadas, contratualizadas ou terceirizadas da área da saúde que não atenderem ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.”

**Art. 4º** As instituições abrangidas por esta Lei terão até 180 (cento e oitenta) dias para adequar-se, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF